



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 1999 (Do Sr. Reginaldo Germano)

Institui Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga de via terrestre, com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alínea *n* nestes termos:

“Art. 20.

.....
n) Acidentes Pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga de via terrestre com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão.”

Art. 2º A cobertura do Seguro Obrigatório de que trata o art. 1º estende-se aos demais empregados da empresa e aos passageiros de transporte coletivo vitimados no respectivo sinistro.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório estabelecido no art. 1º compreendem indenização limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por vítima, para o caso de morte ou invalidez permanente.

Parágrafo único. O valor estipulado no *caput* deste artigo compreende a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 4º A contratação e o custo do seguro obrigatório de que trata o art. 1º são de responsabilidade exclusiva dos respectivos empregadores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

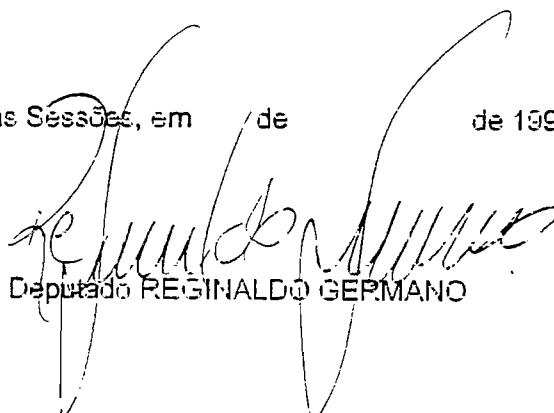
O Brasil vem ocupando, infelizmente, lugar de destaque quanto ao número de acidentes automobilísticos. Os prejuízos econômicos são irrelevantes quando confrontados com as mortes que ocorrem nesses acidentes, na maioria das vezes de chefes de famílias, e com a dor e desespero dos respectivos dependentes que passam, a partir de então, a conviver com a insegurança e incerteza.

Pretendemos, com nosso projeto minorar este triste cenário, tornando obrigatória a contratação, pelos empregadores, de seguro de acidentes pessoais para os condutores, em vias terrestres, de veículos de transporte coletivo de passageiros ou de veículos de carga, os caminhoneiros deste País, com quem tenham estabelecido vínculo empregatício. Este seguro indenizaria os casos de morte e invalidez permanente desses profissionais, quando ocorridos no exercício de sua profissão, bem como os demais empregados dessas empresas quando vítimas, também, desses acidentes. E, ainda, aqueles que, na condição de passageiros dos transportes coletivos sofram danos pessoais decorrentes de acidentes de trânsito.

Embora à vida da criatura humana não se possa atribuir um preço, estamos conscientes de que, no caso de sua perda, para os dependentes da vítima e em função da desorganização familiar decorrente, em muito contribuirá o seguro obrigatório que estamos propondo.

Convencidos da relevância social deste nosso projeto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado REGINALDO GERMANO

ro/LL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* Alínea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

* § único acrescido pela Medida Provisória nº 1.847-14, de 21/10/1999.

.....

.....

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, a alínea I nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

.....